



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342524-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e TATIANA ROSSI CORREA MARQUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 1ª Vara Cível
AGTES.: Marcelo Marques de Oliveira e outro
AGDO.: Condomínio Edifício Perola do Morumbi
JUÍZA: Fabiana Feher Recasens
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.343

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada rejeitou a impugnação e o pedido de desbloqueio de quantia. Insurgência dos executados. Descabimento. A discussão armada acerca da penhora de quantia inferior a quarenta salários-mínimos não colhe êxito. Isso porque os agravantes não lograram demonstrar que o bloqueio aconteceu sobre quantia depositada em caderneta de poupança. A impenhorabilidade deve ser tida como hipótese de exceção, posto que a execução, dentre outros princípios, é norteadada pela da utilidade, segundo o qual, deve ser útil ao credor. Destarte, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Bem por isso, ao fazer menção expressa à caderneta de poupança, o art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para as demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não o fez inadmissível a interpretação extensiva. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Marques de Oliveira e outro contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Condomínio Edifício Perola do Morumbi, ora agravado, que rejeitou a impugnação.

Veja-se:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, defendendo o devedor que não teve acesso aos cálculos do credor, havendo excesso de penhora e que o valor bloqueado é impenhorável.

Em relação ao cálculo, e como já mencionado anteriormente, caberia ao devedor apresentar o montante que entende devido, o que nunca fez.

Assim, não se aprecia a insurgência quanto ao montante penhorado.

Em relação à impenhorabilidade dos valores, por não alcançarem 40 salários mínimos, o pleito deve ser indeferido.

O presente feito tramita há seis anos, sem que os devedores liquidem sua dívida.

Apesar de leiloado o imóvel, o valor arrecadado não foi suficiente para a quitação da dívida.

Os documentos que acompanham a impugnação não demonstram que o valor bloqueado estava depositado em conta poupança ou algo semelhante, e tampouco foi comprovado que se trata de recurso essencial à sobrevivência da família, já que a origem do numerário não foi demonstrada nos autos.

Assim, afasto a impenhorabilidade, mantendo a constrição efetuada. Transitada em julgado esta, expeça-se MLE em favor do credor.

No mais, aguarde-se avinda da confirmação do bloqueio pelo sistema Sisbajud e a manifestação da credora em termos de prosseguimento, considerando-se que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito.

Intime-se.” (fls. 1133/1134, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Informam, inicialmente, que nos autos da fase de cumprimento de sentença, foi arrematado o único imóvel (matrícula nº 324.788) de propriedade dos agravantes (fl. 05).

Relatam, também, que foi bloqueado o montante de R\$ 32.492,60, quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, portanto, impenhorável.

Sustentam, em suma, que a penhora é descabida e deve ser suspensa, pois o artigo 833, inciso I, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 06).

Ressaltam, ainda, a existência do entendimento jurisprudencial, no sentido de que são absolutamente impenhoráveis as reservas pessoais de até 40 salários mínimos, sendo irrelevante que a quantia esteja depositada em caderneta de

poupança, conta corrente ou qualquer outro tipo de investimento (fl. 08).

Acrescentam que o coagravante, Sr. Marcelo Marques de Oliveira, perdeu recentemente seu emprego – em junho/2024 -, o que demonstra que todos os poucos recursos financeiros que restam são exclusivamente para a subsistência da família (fl. 08).

Requerem, por isso, a concessão de tutela antecipada recursal e o seu provimento, *“reformando-se a decisão agravada para que seja reconhecida a IMPENHORABILIDADE das quantias constringidas, devendo ser determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO da penhora e LIBERAÇÃO DOS VALORES.”* (sic fl. 13).

Recurso tempestivo (fl.1136, autos de origem) e isento de preparo.

É a síntese do necessário.

1) O presente recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, com relação à distribuição de anterior agravo de instrumento (nº 2230199-50.2024.8.26.0000), ainda não julgado.

2) Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a inexistência de prejuízo decorrente do pronto julgamento do recurso.

Realmente, na medida em que a r. decisão agravada deverá ser mantida, como se verá.

3) Como visto, pretendem os executados, ora agravantes, o desbloqueio de quantia, arguindo sua impenhorabilidade, tendo em vista que a cifra constringida é inferior a 40 salários-mínimos.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, a discussão armada acerca do montante constringido ser inferior a quarenta salários-mínimos não tem razão de ser.

Realmente, porque os agravantes não demonstraram que o bloqueio ocorreu em conta poupança.

Nesse aspecto, conveniente pontuar que ao fazer menção expressa à caderneta de poupança no art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, o legislador, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento.

De fato, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos

permeia a realidade brasileira.

Como não fez, inadmissível a interpretação extensiva.

Não se desconhece em absoluto que o C. STJ já decidiu que o montante de até 40 salários-mínimos aludido pelo legislador, e que se mostra invulnerável à constrição, não se circunscreve à aplicação em caderneta de poupança, alcançando, igualmente, as quantias mantidas em fundo de investimento, em conta corrente ou aquelas guardadas em papel moeda, ressalvada a comprovação de eventual abuso, má fé ou fraude.

Não menos certo, porém, que tais decisões, da Corte Superior, não têm cunho repetitivo.

Esta C. Câmara interpreta restritivamente a norma de exceção e não reconhece a impenhorabilidade de quantias aplicadas nas demais modalidades de investimento financeiro, bem como das quantias que estão em conta corrente e que, portanto, não podem ser consideradas reserva de capital.

Confira-se:

“Ação Anulatória - Cumprimento de sentença Penhora de numerário existente em conta poupança - Movimentação financeira, como se de conta corrente se tratasse - Inaplicabilidade do artigo 833, X, do CPC - Penhora de valores decorrente de benefício previdenciário - Quando o valor relativo a salário ou verba afim não for consumido integralmente para o suprimento das necessidades básicas do executado, passa a compor reserva de capital e perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável Caso, ademais, em que o executado dispunha de valores em outra conta, que foram liberados, sem comprovação de que eram impenhoráveis - Possibilidade de manutenção da penhora - Agravo não provido”. (2295008-54.2021.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária Relator(a): Silvia Rocha Comarca: Hortolândia Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/03/2022).

Veja-se, também:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio de ativos financeiros na conta corrente do executado - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Descabimento - Penhora sobre valores depositados em conta corrente com livre movimentação financeira - Nítida natureza circulatória de ativos financeiros, tornando possível a constrição judicial - Evidente perda da finalidade de poupar - Alteração da finalidade precípua do instituto de proteção legal - Ausência de comprovação de que o valor constricto provenha da verba auferida pela prestação de trabalho autônomo do executado - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. - Valor que poderá integrar a somatória do crédito exequendo - Impenhorabilidade que deve realmente ser afastada - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171501-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Município de Taubaté - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor em conta corrente Alegação de violação ao artigo 833, IV do CPC, bem como necessidade de preservar a sobrevivência da agravante e de sua família Impenhorabilidade do valor não comprovada - Existência de várias movimentações na conta, destinadas a saques, envio e recebimento de PIX, pagamento de boleto, o que afasta o alegado pelo agravante, no sentido de que a impenhorabilidade resulta da necessidade de preservar sua sobrevivência e de sua família Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara Decisão mantida Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2105369-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator